

## COTAS EDUCACIONAIS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

### EDUCATIONAL AFFIRMATIVE ACTIONS AS A FORM OF SOCIAL INCLUSION OF DISABLED PERSONS IN FEDERAL UNIVERTIES

Mariana da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva discutir os principais temas relacionados à validade das ações afirmativas de cotas direcionadas às pessoas com deficiência no ensino superior, instituídas pela recente alteração promovida pela Lei nº 13.409/2016 na Lei nº 12.711/2012. Para tanto, abordou a questão terminológica e conceitual relativa às ações afirmativas, bem como as classificações doutrinárias mais notáveis. Também apresentou critérios para a aferição da validade da medida pautados na justiça inerente às ações afirmativas, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e as condições necessárias para a obtenção de um resultado favorável no combate à exclusão dos grupos vulneráveis. Por fim, buscou-se aplicar os critérios gerais de análise da validade das ações afirmativas ao caso das cotas para pessoas com deficiência na educação superior.

**Palavras-chave:** Direito público, difusos e coletivos, pessoas com deficiência, cotas, universidades.

---

<sup>1</sup> Advogada, graduada em direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Telefone para contato: (69) 99945-2004. E-mail: mmarianadasilva@hotmail.com.

**ABSTRACT:** The present paper aims at discussing the main themes related to the validity of affirmative actions on quota directed towards persons with disability within higher education, instituted by the recent reformulation of the Public Law 13.409/2016 on the Public Law 12.711/2012. In this sense, it considered terminological and conceptual issues related to affirmative actions as well as the thoroughly known doctrinal classifications. It also presented criteria for the evaluation of validity of the regulation based in affirmative action inherited justice, its compatibility with the judiciary budget and the necessary conditions for obtaining auspicious results in combating the exclusion of vulnerable groups. Finally, it was attempted to apply the general criteria of analysis of affirmative actions validity to the instance of disabled persons quota in higher education.

**Keywords:** Public right, diffuse and collective, disabled persons, affirmative action, universities.

## INTRODUÇÃO

Alguns temas já bastante tratados na doutrina especializada merecem destaque quando voltados às pessoas com deficiência, é o caso das ações afirmativas, especificamente, das cotas educacionais. Afinal, o processo de assimilação e incorporação social das políticas de cotas na educação superior vem obtendo grandes avanços, sobretudo após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 186/DF (BRASIL, STF, 2009) e, depois, a edição da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que estabeleceu a reserva de vagas para os estudantes das universidades federais e para as instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Entretanto, as ações afirmativas destinadas às pessoas com deficiência progrediram a passos lentos em comparação a outros grupos usualmente contemplados por políticas inclusivas, como é o caso das ações afirmativas em favor da mulher, dos homossexuais, dos negros, dos povos indígenas ou mesmo das cotas sociais, devido à condição diferenciada desse grupo vulnerável. Carrieri e Espíndola (2012, p. 8) são bastante claras a respeito:

No Brasil, concomitantemente à implantação gradual de sistema de cotas raciais e de cotas destinadas aos estudantes oriundos de escolas públicas para ingresso nas universidades, vêm se aprofundando as discussões sobre as formas de acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior. Essa é uma questão bastante atual, pois até pouco tempo atrás era inconcebível, se pensar que pessoas com algum tipo de deficiência poderiam frequentar curso de graduação.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e internalizados na ordem jurídica nacional, com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, tem como principal propósito “[...] promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (BRASIL, 2009).

Em relação ao acesso à educação, em seu artigo 24<sup>2</sup>, referida Convenção determina que o direito das pessoas com deficiência à educação deve ser assegurado em todos os níveis (inclusive o ensino superior), como

<sup>2</sup> Artigo 24 Educação1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:a) O pleno desenvolvimento do

forma de garantir sua participação efetiva na sociedade. Estabelece, ainda, que devem ser tomadas as medidas apropriadas para facilitar a plena inclusão das pessoas com deficiência no sistema de ensino (entre as quais se podem incluir as cotas). Garante, além disso, o acesso ao ensino superior, mediante adaptações razoáveis.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), por seu turno, elenca o direito à educação entre os direitos sociais, previstos em seu artigo 6º, indicando que se trata de um direito de todos e dever do Estado e da família e que será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205, BRASIL, 1988).

Ressalte-se que a igualdade, enquanto princípio fundamental, deve ser o alicerce de qualquer interpretação jurídica. Nessa mesma linha, o princípio da isonomia, que direciona a interpretação das normas que compõem o sistema jurídico, desdobra-se na isonomia material e na isonomia formal e significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

A isonomia formal, presente no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), consiste na chamada igualdade perante a lei, no sentido de que a norma e sua aplicação trata a todos igualmente. Já a isonomia material, substancial ou real, se traduz na necessidade de interpretação que almeje reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III), além de ser a justiça social um dos objetivos da ordem econômica e da ordem social, conforme dispõem os artigos 170 e 193 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O conceito de igualdade, portanto, ultrapassa a igualdade política ou formal, devendo ser resguardados os ideais de justiça social, igualdade social e solidariedade.

---

potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: (...) d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; (...).3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, (...)5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. (grifo nosso). BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2016.

De fato, o Poder Público deve assegurar um sistema educacional inclusivo para as pessoas com deficiência em todos os níveis, até mesmo o ensino superior, de forma a viabilizar-lhes o pleno exercício dos seus direitos individuais e sociais a garantir-lhes maior proteção jurídica, proporcionando a igualdade e a não discriminação. Justificando a necessidade de proteção especial das pessoas com deficiência para a conquista de direitos sociais específicos, como a educação, Brito Filho (2016, p. 92) afirma que:

Tem sido cada vez mais intensa, no mundo todo, a preocupação com a inclusão das pessoas com deficiência, até porque, como se verifica do *World Report on Disability*, de 2011, da Organização Mundial de Saúde e do Banco Mundial, mais de 1 bilhão de pessoas vivem com alguma forma de deficiência, o que representa em torno de 15% da população do planeta. No Brasil, a situação mais grave, pois, da análise do Censo 2010 do IBGE, observa-se que, em média, 24% das pessoas recenseadas têm alguma deficiência, não obstante esse percentual baixe para pouco mais de 8,2%, caso se considere somente as deficiências motoras, visuais e auditivas mais severas, além das deficiências mentais/intelectuais, conforme terminologia utilizada na coleta, o que de qualquer forma, gera números que chamam atenção, pois são quase 16 milhões de pessoas.

O resultado dessa pesquisa demonstra a importância de se conhecer a real situação das pessoas com deficiência para que se desenhem políticas públicas que atendam às diversas necessidades desse segmento populacional. No que se refere à educação, conforme indica o item 99 do Relatório de Monitoramento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>3</sup>, divulgado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, o número e o percentual de alunos com deficiência no ensino superior, de acordo com o Censo da Educação Superior INEP/MEC/2008, é de 11.412 (0,2%), num universo registrado de 5.808.017 acadêmicos, revelando a necessidade de inserção de políticas públicas, entre as quais as cotas educacionais, para contemplar esse grupo populacional excluído.

Nessa perspectiva, Costa (2016) chama atenção para a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência através da utilização de mecanismos compensatórios como as ações afirmativas, a fim de que seja facilitado o exercício do direito ao trabalho, à educação, à saúde, entre outros, promovendo, assim, a igualdade entre os diversos grupos sociais.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Relatório geral da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: 2008-2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos-arquivo/relatorio-de-monitoramento-da-convencao-pdf-port>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

A vista de tais elementos objetiva-se, por meio do presente artigo, analisar a atual política de cotas educacionais como forma de inclusão social das pessoas com deficiência na educação superior. De início será apresentada uma breve exposição de questões terminológicas e conceituais que envolvem as ações afirmativas para, na sequência, se discorrer sobre seus principais elementos e algumas classificações doutrinárias relevantes.

Posteriormente, se discutirá acerca da proposição de critérios para a aferição da validade das ações afirmativas, sob a ótica da justiça inerente às ações afirmativas, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e as condições necessárias para a obtenção de um resultado favorável no combate à exclusão dos grupos vulneráveis. Por derradeiro, almeja-se debater sobre a questão das cotas educacionais para pessoas com deficiência à luz de sua aceitação confirmada pela ADPF nº 186/DF (BRASIL, STF, 2009), e da lei nº 12.711/2012.

## **1. AÇÕES AFIRMATIVAS E A INCLUSÃO DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS**

Um desafio inicial para a compreensão da temática deste artigo é apresentar uma definição objetiva e atual de ação afirmativa. Para tanto, se discutirão brevemente as questões essenciais quanto à terminologia utilizada e se apresentarão os principais elementos conceituais que permitam sustentar o avanço da discussão sobre a validade das ações afirmativas, em especial das cotas educacionais para pessoas com deficiência.

No que toca à divergência terminológica encontrada na doutrina, existem, essencialmente, duas denominações principais para os programas que criam condições diferenciadas de acesso de bens importantes para os indivíduos, quais sejam, ação afirmativa, tradução para o português de *affirmative action*, utilizada nos Estados Unidos, e discriminação positiva, empregada na Europa (BRITO FILHO, 2016).

Majoritariamente, aponta-se a nomenclatura discriminação positiva como passível de gerar dúvida, pois, de acordo com Brito Filho (2016, p. 63) “[...] o vocábulo discriminação tem, regra geral, uma conotação negativa, como exteriorização que é do preconceito, o que pode levar a um entendimento incorreto”.

Por sua vez, a terminologia ações afirmativas conta com a vantagem de ser claramente oponível à ação negativa, isto é, à discriminação, sendo

a forma mais usual no Brasil (BRITO FILHO, 2016). Nessa perspectiva, Iensue (2009) esclarece que a maioria da doutrina brasileira contrária à utilização da expressão discriminação positiva, sustenta que Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 utiliza o termo unicamente em seu sentido pejorativo. Assim, em que pese a sinonímia, neste artigo utilizar-se-á a expressão ações afirmativas.

Superada a questão terminológica, é imperioso buscar uma definição satisfatória de ação afirmativa. Nesse intento, destacando que as ações afirmativas seriam um meio necessário para inclusão e a busca efetiva de oportunidades, Costa (2016, p. 120) sustenta que elas são “[...] mecanismos de atuação que visam à equalização de direitos, que meras regras proibitivas de discriminação não conseguiram alcançar. Em um raciocínio linear, não basta proibir, é necessário promover a igualdade”.

Conforme enunciado sinteticamente por Cruz (2009, p. 163), ações afirmativas são “[...] atos de discriminação lícitos necessários à ação comunicativa da sociedade”. Nesse sentido, englobam medidas públicas ou privadas, voluntárias ou coercitivas, que visem à integração de grupos tradicionalmente discriminados em razão de diversos fatores como origem, raça, opção sexual religião, entre outros (CRUZ, 2009).

Na mesma linha, Brito Filho (2016, p. 11) define ação afirmativa como:

[...] uma forma ou modelo de combate à discriminação que, por meio de normas que estabelecem critérios diferenciados de acesso a determinados bens, opõe-se à exclusão causada às pessoas pelo pertencimento a grupos vulneráveis, proporcionando uma igualdade real entre elas.

Chama atenção no conceito apresentado por este autor a sua direta correlação com o disposto no texto constitucional brasileiro. Afinal, o artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) enumera como um dos fundamentos do Brasil “[...] promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação”, valorizando e garantindo os direitos fundamentais das minorias.

De forma mais completa, Madruga (2016, pp. 135-136) conceitua as ações afirmativas como:

[...] políticas de caráter temporário ou indeterminado concebidas tanto pelo poder público como pela iniciativa privada, de forma compulsória ou voluntária,

direcionadas para uma determinada parcela da população, excluída em função de origem, raça, cor, gênero, deficiência, etnia, opção sexual ou condição econômico-social, que se destinam, além do incremento à diversidade e o combate às relações sociais de subordinação, a corrigir ou, ao menos, minimizar as distorções ocorridas no passado e propiciar a igualdade de tratamento e de oportunidades no presente, em especial as relacionadas com as áreas da educação, da saúde e do emprego.

O próprio autor, explicando a definição apresentada, reconhece a extensão do conceito, porém evidencia que buscou com ele incluir os fundamentos e objetivos das principais ações afirmativas (MADRUGA, 2016). Destacou, ainda, que o conceito exclui alguns critérios, como o da idade, por entender que políticas governamentais destinadas a esse público devem ser classificadas como medidas puramente antidiscriminatórias, e não ações afirmativas. Percebe-se que o conceito ora delineado supera a mera integração da sociedade para assumir a noção de correção das distorções históricas, acenando para a inclusão.

Relacionando os principais elementos conceituais, Brito Filho (2016) indica que as ações afirmativas compõem um modelo próprio de combate à discriminação, cujas ações caracterizam-se pela edição de normas que criem condições de acesso a bens valiosos de forma a estabelecer uma oposição à exclusão de grupos discriminados, por meio de acesso diferenciado que garanta a sua igualdade:

Esta definição é mais singela que a anterior, está relacionada a alguns elementos específicos. Primeiro, indica que as ações afirmativas compõem, como visto no item anterior, um modelo próprio de combate à discriminação. Segundo, indica que estas caracterizam-se pela edição de normas que criam condições diferenciadas de acesso a determinados bens que, como está sendo explorado ao longo do texto, são bens valiosos, bens que as pessoas devem ter, independente do mais possam querer. Terceiro, revela, somando as duas ideias anteriores, que o que as ações afirmativas devem fazer é se colocar em oposição - por meio de normas que estabelecem um acesso diferenciado - à exclusão a que estão sujeitos os integrantes dos grupos que sofrem com os efeitos perversos da discriminação. Por fim, traz o objetivo desse tipo de medida, que é o de produzir igualdade real entre as pessoas. (BRITO FILHO, 2016, p. 64)

Tendo em mente a noção de que a existência de ações afirmativas depende da edição de normas que garantam o acesso diferenciado de determinados grupos vulneráveis a bens valiosos, cabe observar que tais regramentos podem ser criados de diversas formas. Nessa lógica, Brito Filho (2016) menciona três formas básicas de acordo com os responsáveis pela criação, quais sejam originadas de políticas criadas pelo Poder Executivo, as decorrentes de ações do Poder Judiciário e as decorrentes de iniciativas de natureza privada.



Por sua vez, Madruga (2016, p. 150) elenca como principais elementos integrantes da definição de ações afirmativas a “[...] compulsoriedade, a voluntariedade e a temporariedade, ou não, das medidas adotadas por órgãos públicos ou privados”, bem como a concessão de benefício, na forma de tratamento preferencial, a grupos discriminados em função de critérios determinados (raça, sexo, deficiência etc.). Além disso, destaca o caráter compensatório/distributivo e a busca do aumento da diversidade social ou do combate a relações de subordinação.

Por derradeiro, o autor pontua que as medidas são direcionadas, sobretudo, às áreas da educação, saúde e emprego. Quanto à última afirmação, ainda que verdadeiramente se observe o enfoque principal das ações afirmativas nos campos mencionados pelo autor, frise-se que tais áreas não são as únicas nas quais as ações podem incidir, a exemplo da concessão de benefícios tributários, relativamente comuns no cenário nacional.

Merece destaque também, entre os elementos citados por Madruga como integrantes da definição de ações afirmativas, a questão da temporariedade, já que “[...] o aspecto transitório da medida dependerá do coletivo a ser beneficiado, aliado à permanência da desvantagem verificada” (MADRUGA, 2016, p. 150). É o que ressalta o seguinte trecho da obra de Brito Filho (2016, p. 68):

Não há dúvidas de que as ações afirmativas, de forma coerente com seu objetivo, que é o de promover a igualdade, só se justificam até que esta seja alcançada. Isso leva à conclusão de que são medidas temporárias, com uma duração limitada no tempo. Certo. Mas essa conclusão não significa que os programas de ação afirmativa deverão, sempre, trazer um termo final no ato de sua instituição.

Com efeito, as ações afirmativas são gênero que compreende qualquer iniciativa voltada à promoção da integração, do desenvolvimento e do bem estar das minorias. Assim sendo, “Constituem ações afirmativas: o sistema de cotas, a concessão de benefícios, bônus, deduções e subsídios às empresas, o que ocorre na Europa para que suplantem as cotas legais” (COSTA, 2016, p. 120).

Entretanto, não obstante as diferentes espécies possíveis de ações afirmativas, “A mais comum, e que chega a ser confundida com o modelo de ações afirmativas, tão intensa é a sua utilização no Brasil, é a que cria cotas específicas para o acesso a determinados bens” (BRITO FILHO, 2016, p. 66). Segundo Madruga (2016), no Brasil, as cotas possuem a mesma acepção que

nos Estados Unidos, e significam reservas de vagas, enquanto as metas são meros objetivos numéricos, sem imposição. Brito Filho (2016, p. 67) explica que:

No caso das cotas, então, reserva-se uma parte das vagas disponíveis para preenchimento pelos integrantes dos grupos vulneráveis contemplados pelo programa, podendo, conforme o caso, essas vagas ser fixas, quando previamente indicadas, ou com base em proporção que é estabelecida no próprio programa.

Conforme evidenciado, é possível tanto que as cotas contem com um número de vagas fixas quanto que sigam determinada proporção, como é mais usual no Brasil. De tal forma, expostos os conceitos e advertências básicas para a formação da concepção das ações afirmativas, prossegue-se para a análise de seus critérios de validade.

## 2. CRITÉRIOS PARA A VALIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Quanto aos parâmetros de validade, adota-se o entendimento de Brito Filho (2016), que pondera ser necessário o estabelecimento de alguns critérios para a validade dos programas de ação afirmativa a fim de que atinjam o resultado desejado, garantindo o seu efetivo funcionamento. Os critérios propostos são a justiça inerente aos programas de ação afirmativa e as condições de adoção que permitam um resultado favorável da medida.

Nessa direção, mostra-se pertinente a reflexão proposta por Cruz (2009), que, citando a advertência feita por Marcelo Neves ao tratar de cotas para estudantes negros ou para mulheres no campo político eleitoral, - e que aqui, sem prejuízo, aproveita-se para as cotas educacionais destinadas às pessoas com deficiência - lança luz sobre o fato de se propagarem, no Brasil, ações afirmativas despreocupadas com a sua efetiva aplicação, pautadas meramente em seu simbolismo em detrimento de sua efetividade.

O primeiro critério apresentado, ou seja, a justiça inerente aos programas de ações afirmativas pauta-se no pensamento de Ronald Dworkin e pode ser observado por dois ângulos, “[...] 1) o de ser uma ação que esteja de acordo com os princípios escolhidos para ordenar as ações das instituições sociais; e 2) o de ser uma ação que encontre guarida no ordenamento que rege o Estado que a institui ou reconhece” (BRITO FILHO, 2016, p. 69).

O enfoque inicial parte da ideia de que é preciso haver uma distribuição igualitária dos recursos fundamentais existentes na sociedade,

levando em conta a diversidade de indivíduos e o fato de parte deles, por circunstâncias alheias à sua vontade, sofrerem de exclusão social (BRITO FILHO, 2016). É o que Cruz denomina de legitimidade das ações afirmativas com base nos princípios do pluralismo jurídico e da dignidade humana e no paradigma do Estado Democrático de Direito, uma vez que “A necessidade do reconhecimento de uma sociedade plural e democrática exige a participação formal, material e, sobretudo, procedimentalmente igualitária no tocante ao tratamento estatal e sua divisão social de oportunidades” (CRUZ, 2009, p. 159).

O outro aspecto apresentado por Brito Filho (2016) para verificação da justiça inerente aos programas de ações afirmativas, isto é, a conformidade com o sistema jurídico, é claramente existente no ordenamento jurídico brasileiro. Como ilustração, destaca-se que Constituição Federal de 1988 incluiu entre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade justa, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, e a promoção do bem de todos sem qualquer discriminação (artigo 3º, I a IV).

O raciocínio de compatibilidade jurídica é complementado pela apresentação do princípio da igualdade material, como elemento de concreção dos fundamentos da República. Nesse passo, para Madruga (2016, p. 169),

[...] Na ordem constitucional brasileira, somente a partir da Constituição de 1988 é que o princípio da igualdade foi alçado a direito fundamental (artigo 5º, *caput*) como núcleo básico dos direitos e garantias fundamentais. A disposição topográfica do artigo (...) difere de todas as Constituições que lhe precederam, o que significa dizer que a igualdade deixa de figurar como simples direito individual passa a ser tratada como princípio fundamental e servir de alicerce hermenêutico a toda e qualquer interpretação isonômica que se faça a partir da Constituição.

Inferese, portanto, pela necessidade de adoção de medidas que levem em consideração as desigualdades e exclusões sociais na busca da igualdade material de modo que ordenamento nacional não apenas comporta como impõe sua adoção para o desenvolvimento de uma sociedade justa (BRITO FILHO, 2016).

Pois bem, resta considerar o segundo critério para a validade dos programas de ação afirmativa, qual seja, as condições de adoção que permitam um resultado favorável destas. Inicialmente, deve-se analisar a compatibilidade da medida tanto entre os instrumentos de correção da

igualdade possíveis quanto na escolha da espécie de medida a se adotar entre as ações afirmativas. Por fim, é preciso levar em conta se a sua implementação será eficaz para a correção dos fatores de exclusão.

Conforme já mencionado durante a apresentação conceitual das ações afirmativas, existem diversas possibilidades de ações estatais para a correção das desigualdades sociais e situações de exclusão, e a ação afirmativa é apenas uma delas. Dessa maneira, para concluir-se pela validade da adoção de medida de ação afirmativa, é primordial considerá-la sob o prisma da compatibilidade com a situação que se pretende corrigir. “As ações afirmativas, então, correspondem a somente uma parte dessas medidas, e nem sempre serão compatíveis” (BRITO FILHO, 2016, p. 74).

Nesse sentido, é primordial que se verifique se a ação afirmativa é o instrumento adequado para a correção da desigualdade a ser coibida. Assim, caso a medida não seja capaz de corrigir a desigualdade ou exista outra ação estatal apta a solucionar a questão, não há razão para lançar mão dela, conforme salientado por Brito Filho (2016). É o caso, por exemplo, das medidas antidiscriminatórias voltadas aos idosos, como visto anteriormente (MADRUGA, 2016).

De outro norte, mesmo que constatada a compatibilidade das ações afirmativas para a redução das desigualdades pretendida, ainda será necessária a escolha da medida adequada entre suas espécies. Conforme já mencionado, as ações afirmativas são gênero que compreende o sistema de cotas, a concessão de benefícios, deduções e subsídios, entre outros. De tal forma, é fundamental a adoção da espécie de ação afirmativa correta para cada caso de vulnerabilidade.

Outrossim, como aponta Brito Filho (2016), a necessidade de compatibilidade da medida não significa que ela não deva ser adotada ou precise ser a única ação afirmativa implementada. É o caso das ações afirmativas na área educacional, que por vezes não são capazes de alterar, sozinhas, o quadro de deficiências existentes, porém são compatíveis enquanto medidas de médio e curto prazo de atenuação das desigualdades, visto que uma reforma completa do ensino demoraria muito para produzir efeitos.

É imprescindível deixar claro que, em situações como esta, as políticas de ações afirmativas não podem se transformar em solução definitiva para a questão, sem a eliminação real da desigualdade. A esse respeito, Cruz (2009,

p. 160) pondera que “[...] as políticas de ações afirmativas jamais poderão servir de discurso que justifique orçamentos públicos insuficientes para a educação ou para a saúde”, exonerando o governo de aplicar adequadamente os recursos.

Isto posto, um último fator a ser analisado é se a implementação das ações afirmativas será eficaz para a correção dos fatores de exclusão, dentro do contexto em que serão inseridas (BRITO FILHO, 2016). Não é suficiente, por consequência, que as ações afirmativas sejam legítimas do ponto de vista de sua busca intrínseca por justiça social ou de sua compatibilidade com o sistema jurídico. É preciso que sejam capazes de obter um avanço real na redução da desigualdade e exclusão social.

Destarte, impõe-se uma discussão responsável sobre a forma como essas medidas serão implementadas, considerando a necessidade de planejamento e apoio que permitam o êxito da ação afirmativa. Na lição de Brito Filho (2016, p. 76):

Assim, não basta que a medida seja, em tese, capaz de corrigir o acesso desigual e injusto a determinado recurso; é preciso que sua implementação seja feita de forma a garantir os resultados esperados, com o mínimo de impacto negativo.

Vê-se, pois, que a correção real dos fatores de exclusão que geram a necessidade das ações afirmativas passa pelo combate às relações sociais de subordinação. Como preconizado por Madruga (2016, p. 160), “A realidade não se transforma porque um indivíduo, pertencente a um grupo em desvantagem, consegue um resultado igual a outro de indivíduo de grupo dominante”.

Sob esse enfoque, ainda segundo Madruga (2016), as ações afirmativas devem ir além da igualdade de oportunidades e alcançar as relações de subordinação que condicionam historicamente os grupos vulneráveis, mormente no que se refere às questões de gênero e deficiência. É o que sugere BRITO FILHO (2016) ao afirmar que as ações afirmativas dependem de uma assimilação natural pela sociedade de maneira que cumpram o seu papel de desconstrutoras de preconceito.

### **3. A QUESTÃO DAS COTAS EDUCACIONAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Diante da compreensão conceitual das ações afirmativas, bem como da sucinta reflexão alvitrada sobre alguns critérios para a aferição de sua

validade, resta tecer algumas considerações preliminares sobre a atual política de cotas na educação superior instituída pela Lei nº 12.711/2012. Antes disso, entretanto, considerando o seu caráter paradigmático, é primordial que se faça menção à ADPF nº 186/DF.

Em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 25 e 26 de abril de 2012<sup>4</sup>, totalmente improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/Distrito Federal (BRASIL, STF, 2009) proposta pelo Partido Democratas em face da Universidade de Brasília (UnB), reconhecendo a constitucionalidade do programa de ações afirmativas criado pela universidade<sup>5</sup>.

Resumidamente, a política de ação afirmativa criada pela UnB consistia num programa, com prazo inicial de 10 anos, que reservava 20% das vagas das vagas dos cursos de graduação da instituição para negros, ou seja, pretos e pardos. Quem optasse pelo sistema especial, criado pelo programa, deveria cumprir alguns requisitos específicos quanto ao aproveitamento. Após a aplicação das provas, os candidatos seriam submetidos a entrevista pessoal, de acordo com a ordem de classificação, na qual uma banca decidiria pela homologação do cadastro do candidato às cotas (BRITO FILHO, 2016).

Depois do regular trâmite do processo, a arguição foi julgada totalmente improcedente, por unanimidade de votos, reconhecendo que as ações afirmativas não ofendem o princípio da igualdade, pelo contrário, entendeu-se que elas permitem a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. O julgamento mencionou a incorporação de mecanismos institucionais para a correção de uma aplicação formal do princípio da igualdade, reiterando a constitucionalidade das políticas de ação afirmativas.

Quanto à adequação da medida, foi pontuado que as ações afirmativas não podem ser examinadas isoladamente, mas analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. De tal maneira, considerou-se que a seleção diferenciada pode levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, assegurando que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias.

<sup>4</sup> A ADPF nº 186/DF tratou da instituição de sistema de cotas étnico-raciais pela Universidade de Brasília (UnB). Íntegra do acórdão está disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

<sup>5</sup> Logo após, também foi julgada improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3330, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), questionando a Medida Provisória n.º 213/2004, convertida na Lei n.º 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (ProUni) e passou a regular a atuação de entidades de assistência social no ensino superior e também instituiu um sistema de cotas para reserva de vagas, inclusive para pessoas com deficiência,

A principal advertência feita diz respeito à legitimidade das ações afirmativas que devem fundar-se na à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que deu origem a sua necessidade para que não caracterizem meros benefícios a grupos sociais determinados.

Para o interesse deste artigo, o mais importante, como enunciado por Brito Filho (2016, p. 123), é que o Supremo Tribunal Federal fixou a ideia “[...] de que programas em que haja desproporcionalidade entre os meios empregados e os fins objetivados não necessariamente obterão a chancela da Corte”.

Retomando situação específica das cotas voltadas às pessoas com deficiência, a Lei nº 12.711/2012 (BRASIL, 2012), que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”, foi criada com o objetivo de tornar obrigatório o estabelecimento de programas de ações afirmativas para ingressantes nas universidades federais e instituições federais de ensino técnico e foi regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.

Referida legislação, em sua versão original, reservou 50% das vagas das instituições federais de educação superior para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas. Dentro dessa parcela, metade das vagas deve ser preenchida por estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos (um salário-mínimo e meio) per capita – determinando a cota pelo critério social. Além disso, tanto na parcela com limitação de renda quanto na parcela sem restrição, houve outra reserva específica para estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, respeitando-se a proporção destas populações nas unidades da Federação nas quais estejam instaladas as instituições, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

---

a qual não será abordada neste artigo por se referir à universidades privadas. Comentando a ação, CARRIERI e ESPÍNDOLA esclarecem: “Esse sistema também tem ocasionado bastante polêmica, que vem sendo fomentada principalmente pelos alunos das instituições privadas, que se sentem prejudicados e pelos proprietários dessas escolas, que têm seus lucros aumentados, à medida que conseguem maior número de alunos ao atingirem maiores índices de aprovação nos vestibulares. Em 2004, foi proposta pelo partido Democrata (DEM) e pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenem) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra o PROUNI, afirmando entre outras alegações, que o programa fere o preceito da isonomia e violenta a autonomia das universidades. O julgamento teve início em 2008 e terminou em maio de 2012, quando por sete votos a um, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional o PROUNI e a reserva de vagas por critérios raciais e sociais presentes no programa.” CARRIERI, Sandra; ESPÍNDOLA, Corina Martins. Sistema de cotas para pessoas com deficiência: ação afirmativa para promoção do acesso à universidade. XII Coloquio de Gestón Univeritaria nas Americas. 14 nov. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/97855>>. Acesso em 18 jan. 2017, p. 10.

Com o intuito de discriminar de forma legítima, positivamente, de modo a buscar a igualdade substantiva entre todos os cidadãos, a lei contemplou as pessoas oriundas de escolas públicas – atentando-se para a discrepância na qualidade de ensino entre a rede pública e particular –; lançou luz também para grande desigualdade de renda nacional – fixando parâmetros de renda per capita mínima para parcela das cotas –; e, por fim, adotou o critério étnico-racial com a intenção de reverter o quadro histórico de racismo e preconceito na sociedade brasileira.

A Lei nº 12.711/2012 fixou, ainda, o prazo de quatro anos, a contar de sua publicação, para adoção integral das reservas nela previstas, portanto, até o ano de 2016. Registre-se que previu a possibilidade de a instituição federal incluir também outros programas de ações afirmativas, contudo, apenas de forma voluntária (BRASIL, 2012).

Ocorre que referida legislação, em sua redação original, foi omissa no que se referia às cotas para pessoas com deficiência. Portanto, ao se inscrever para uma universidade federal, o estudante podia optar por concorrer a vagas reservadas em decorrência da Lei nº 12.711/2012; às vagas destinadas às demais políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição ou às vagas destinadas à ampla concorrência (BRASIL, 2012).

Mesmo assim, pode-se dizer, de forma geral, que o programa de ações afirmativas educacionais criado pela Lei nº 12.711/2012 atende ao critério de justiça. No entanto, isso não o poupou de diversas críticas, notadamente, quanto à autonomia universitária e à ausência das pessoas com deficiência no rol dos beneficiados. Uma das mais contundentes é a traçada por Brito Filho, para quem o estabelecimento de cotas rígidas não atende às particularidades de cada região do país:

O fato de o programa ser justo, todavia, não o deixa imune a críticas. Uma delas diz respeito ao fato de ter deixado pouco espaço para a atuação das instituições federais, quase que ignorando a autonomia das universidades. Em verdade, o ideal seria estabelecer a obrigatoriedade da existência de programas de ação afirmativa, mas flexibilizando os critérios - ou parte deles, pelo menos - para a sua adoção. É que as peculiaridades regionais seriam melhor atendidas caso a Lei n. 12.711/2012 deixasse para as instituições de ensino a tarefa de identificar como atender as necessidades dos integrantes de cada grupo vulnerável ou das variadas classes sociais. (BRITO FILHO, 2016, p. 124)

Percebe-se, logo de saída, o aparente conflito da legislação com o princípio da autonomia universitária. Tal incongruência, à luz dos critérios de validade das ações afirmativas adotados como parâmetro neste artigo,



poderia indicar uma inadequação da medida ao ordenamento jurídico, devido à autonomia universitária. Todavia, o entendimento sedimentado pelo julgamento da ADPF nº 186 (BRASIL, STF, 2009), que discute a questão, é de admissão dos programas de ação afirmativa como compatíveis com a Constituição Federal, em função de sua pertinência para a melhor distribuição de recursos (BRITO FILHO, 2016).

O aspecto que mais suscitava críticas e questionamentos, entretanto, estava na não inclusão das pessoas com deficiência no sistema de cotas implementado. Ora, a ausência da previsão de cotas para pessoas com deficiência – em especial quando confrontada com a existência destas ações afirmativas para outros grupos vulneráveis – tornava clara a sua invisibilidade ante o meio social, retratando a violação concreta dos valores protegidos pela ordem constitucional, embora não se possa dizer que retirava, por si só, a validade do programa de cotas na parte relativa aos outros grupos vulneráveis contemplados.

A lei também não estabelece um programa completo, ao deixar de lado as pessoas com deficiência, integrantes de grupo vulnerável em matéria de educação e que poderiam ter sido contemplados de forma impositiva. Menos mal que não proíba outras medidas - pelo contrário, o art. 5º, §3º, do Decreto n. 7.824/2012 admite a reserva de vagas suplementares ou de outra modalidade -, podendo as instituições que já possuem programas voltados para as pessoas com deficiência optar pela sua manutenção ou, as que ainda não instituíram medidas neste sentido, decidir pela sua criação, concomitantemente ao estabelecido pela Lei n. 12.711/2012. A questão, entretanto, é saber se farão isso, considerando que as vagas reservadas pela Lei n. 12.711/2012 já correspondem pela metade das vagas disponibilizadas pelas instituições. (BRITO FILHO, 2016, p. 124)

Em virtude disso, acompanhando os parâmetros adotados para os demais grupos vulneráveis já abarcados pela Lei, no dia 28 de dezembro de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.409/2016, que alterou a “[...] Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino” (BRASIL, 2016). A modificação incluiu as pessoas com deficiência no rol do artigo 3º, da Lei nº 12.711/2012 (BRASIL, 2012), para a distribuição das cotas nas universidades federais, junto aos grupos étnico-raciais de pretos, pardos e indígenas, como meio de promover a igualdade de oportunidade também para aquele grupo vulnerável.

De tal forma, a verificação da adequação da inclusão das cotas educacionais para pessoas com deficiência com o critério da aferição da justiça inerente às ações afirmativas, apresentado por BRITO FILHO (2016),

não é minimamente atribulada. Por todo o exposto ao longo desta pesquisa, depreende-se que a adoção de ações afirmativas voltadas às pessoas com deficiência está de acordo tanto com a ordem constitucional, a qual considera a educação um direito fundamental que, somado aos princípios da igualdade e isonomia e aos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade justa, objetive a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação, justificando as ações afirmativas como um todo, como com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil de promover, proteger e assegurar os direitos das pessoas com deficiência, bem como de promover o respeito pela sua dignidade.

Além da justiça da medida, também não há problemas em reconhecer sua compatibilidade, seja do ponto de vista da adequação da ação afirmativa enquanto instrumento para correção da exclusão das pessoas com deficiência da educação superior e, por conseguinte, de diversos outros direitos, seja pela admissão da cota entre as possíveis medidas de ações afirmativas disponíveis. Ainda que não seja capaz de alterar, por si só, a situação de deficiências e desigualdades educacionais, enquanto medida de médio e curto prazo de atenuação das desigualdades, pode ser considerada compatível, uma vez que a elevação do grau de instrução dos integrantes desse grupo, além de corrigir o desnível em relação aos demais grupos, ainda tem um efeito multiplicador na própria comunidade em que se encontram inseridos (BRITO FILHO, 2016).

Todavia, a constatação da validade das cotas para pessoas com deficiência torna-se delicada quando é preciso avaliá-la sob a perspectiva da possibilidade de obtenção de um resultado eficaz para a correção dos fatores de exclusão deste grupo vulnerável. É o que alertam Carrieri e Espíndola (2012) ao constatarem que mesmo com o crescimento do número de instituições superiores que praticam a sistemática de reserva de vagas, a quantidade de pessoas com deficiência que se beneficiam do sistema continua sendo reduzida, havendo casos em que as vagas disponibilizadas sequer são preenchidas na sua totalidade.

Não se pode negar que tal ausência decorre, entre outros fatores, de falhas no sistema básico de ensino que reduzem as chances das pessoas com deficiência concluírem o ensino médio, especialmente com um grau de aprendizagem de qualidade.

A implantação das cotas voltadas especificamente às pessoas com deficiência vem contribuir para a diminuição dessa desigualdade em relação ao vestibular, porém o panorama apresentado pelas universidades que aderiram ao sistema evidencia

que existem barreiras anteriores ao vestibular que precisam ser eliminadas. Faz-se necessário refletir sobre os níveis fundamental e médio do ensino, que constituem as primeiras barreiras que se interpõem à escolarização dessa população. (CARRIERI; ESPÍNDOLA, 2012, p. 10)

Sendo assim, o desafio passa, justamente, pelo contexto de inserção das pessoas com deficiência nas universidades, já que elas devem ser capazes de garantir a adaptação dessas pessoas para possibilitar-lhes o fim da sua situação de exclusão. Como já dito anteriormente, a implementação das cotas depende de apoio e planejamento que garantam seu resultado efetivo. Conforme preleciona PONTES (2007, p. 164), “É tempo de mudar as escolas, as atitudes, os pensamentos, o ambiente como um todo. Sem esse redimensionamento no atual panorama escolar, poder-se-á falar em outra coisa, mas não de inclusão”.

No caso das pessoas com deficiência, essa necessidade é ainda mais evidente, já que cada tipo de deficiência acarretará certo tipo de adaptação quer arquitetônica, quer de comunicação ou mesmo atitudinal que garantam a acessibilidade dos meios físico, cultural, econômico, social, entre outros, de forma a garantir a diversidade das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009). Trata-se do reconhecimento de que não basta garantir o acesso, é preciso também “[...] garantir a permanência dos alunos com deficiência, oferecendo condições adequadas para que o aprendizado se efetive”. (CARRIERI; ESPÍNDOLA, 2012, p. 11)

Enfim, a inclusão das pessoas com deficiência nas cotas educacionais previstas pela Lei nº 12.711/2012, ao mesmo tempo em que soluciona muitas das questões que maculavam sua legitimidade, vez que excluindo as pessoas com deficiência não contemplava de forma igualitária grupos notadamente vulneráveis, põe em xeque sua capacidade de criar condições para que seus novos beneficiários, isto é, as pessoas com deficiência, atinjam um resultado favorável.

À vista dos argumentos expostos, constata-se a validade das ações afirmativas no caso das cotas universitárias para pessoas com deficiência. Não obstante, a permissão para que se chegue a tal conclusão depende de mecanismos de apoio e controle, seja por parte da administração pública ou das próprias universidades, que garantam o sucesso da medida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da necessidade de proteção especial das pessoas com deficiência devido a sua situação de vulnerabilidade, observou-se que é preciso um sistema educacional de nível superior inclusivo. Entre as tantas possibilidades, elegeu-se a discussão das ações afirmativas, sobretudo das cotas, como instrumento de ingresso dessas pessoas nas universidades públicas federais.

A princípio, assentou-se que as terminologias discriminação positiva e ação afirmativa possuem o mesmo significado, entretanto, optou-se pela utilização da segunda, por ser mais usual no Brasil. Em seguida, foi feita a apresentação de diversos conceitos de ações afirmativas, que podem ser entendidas como medidas públicas ou privadas, voluntárias ou coercitivas, que visem à integração de grupos tradicionalmente discriminados em razão de diversos fatores, como a deficiência. Destacou-se que, entre as várias espécies possíveis de ações afirmativas, a mais comum é a cota, entendida como a reserva obrigatória de determinada quantia de vagas a grupos específicos.

Também se expuseram os critérios propostos por Brito Filho para a aferição da validade das ações afirmativas, utilizado como base para a análise das cotas para pessoas com deficiência estabelecidas pela Lei nº 12.711/2012. Trata-se de critério apoiado na noção da justiça inerente aos programas de ações afirmativas, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e na presença de condições favoráveis para a obtenção do resultado objetivado pela ação, ou seja, a reversão da situação de exclusão do grupo vulnerável contemplado.

Ainda no intento de apresentar parâmetros para a análise da validade das ações afirmativas, fez-se breve menção à ADPF nº 186, evidenciando que a legitimidade das ações afirmativas deve se fundar numa realidade de exclusão social real que se prolongue no tempo. Ponderou-se, também, que programas de ações afirmativas desproporcionais e que não atendam às suas finalidades, isto é, não combatam a exclusão, não serão admitidos no ordenamento jurídico nacional.

Enfim, apresentou-se a sistemática de cotas para as vagas das universidades federais indicada pela Lei nº 12.711/2012, tanto em sua redação inicial quanto após a inclusão das pessoas com deficiência promovida pela Lei nº 13.409/2016. Sua análise foi feita a partir dos critérios de aferição da

validade das ações afirmativas apresentados no artigo, observando-se que na situação específica das cotas universitárias para pessoas com deficiência é possível dizer, por ora, que os critérios foram preenchidos.

Contudo, considerando as peculiaridades da realidade educacional das pessoas com deficiência, ainda é preciso aguardar pela implementação de mecanismos de suporte pela administração pública ou pelas próprias universidades que possibilitem que o acesso às universidades públicas seja efetivamente inclusivo.

Portanto, é premente a consciência de que a justiça ou a compatibilidade jurídica da política de cotas para pessoas com deficiência não basta para que ela seja considerada apta a corrigir a condição de exclusão destas pessoas. Adicionalmente a tais fatores, o êxito das cotas para pessoas com deficiência depende de sua capacidade real de assimilação social para a desconstrução de preconceito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.409, de 26 de dezembro de 2016**. Altera a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13409.htm)> Acesso em: 18 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório geral da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: 2008-2010**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos-arquivo/relatorio-de-monitoramento-da-convencao-pdf-port>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Acompanhamento Processual. **ADI/186 – Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações Afirmativas**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

CARRIERI, Sandra; ESPÍNDOLA, Corina Martins. Sistema de cotas para pessoas com deficiência: ação afirmativa para promoção do acesso à universidade. **XII Coloquio de Gestón Univeritaria nas Americas**. 14 nov. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/97855>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

COSTA, Sandra Moraes de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência: Aspectos legais e trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. rev., ampl., atual. Belo Horizonte: Arraes, 2009.

IENSUE, Geziela. **Políticas de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia**. 2009. 296 f. Dissertação (Mestrado em ciências sociais aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2009. Disponível em: <[http://www.redeacaoafirmativa.cea.ufba.br/uploads/uepg\\_dissertacao\\_2009\\_GIensue.pdf](http://www.redeacaoafirmativa.cea.ufba.br/uploads/uepg_dissertacao_2009_GIensue.pdf)>. Acesso em: 6 jan. 2017.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PONTES, Patrícia Albino Galvão. Direito à Educação. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.